



UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE DIREITO

IVANOSKA SALGADO DE ASSIS BANDEIRA

**ANÁLISE DA EFETIVIDADE DA LEI Nº 9.605/98 (LEI DE CRIMES
AMBIENTAIS) NA CIDADE DE CAMPINA GRANDE/PB**

CAMPINA GRANDE
2011

IVANOSKA SALGADO DE ASSIS BANDEIRA

**ANÁLISE DA EFETIVIDADE DA LEI Nº 9.605/98 (LEI DE CRIMES
AMBIENTAIS) NA CIDADE DE CAMPINA GRANDE/PB**

Trabalho Acadêmico Orientado apresentado à
Universidade Estadual da Paraíba, em cumprimento às
exigências para obtenção do grau de Bacharel em
Direito.

Orientador: Prof. Ms. Guthemberg Cardoso Agra de
Castro

**CAMPINA GRANDE
2011**

FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA PELA BIBLIOTECA CENTRAL – UEPB

B214A Bandeira, Ivanoska Salgado de Assis.
Análise da efetividade da lei nº 9.605/98 (lei de crimes ambientais) na cidade de Campina Grande/PB [manuscrito] /Ivanoska Salgado de Assis Bandeira.– 2011.
52 f.
Digitado.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2011.
“Orientação: Prof. Ms. Guthemberg Cardoso Agra de Castro, Departamento de Direito Público”.

1. Direito ambiental 2. Crime ambiental 3. Lei 9605/98 I. Título.

21. ed. CDD 344.046

IVANOSKA SALGADO DE ASSIS BANDEIRA

**ANÁLISE DA EFETIVIDADE DA LEI Nº 9.605/98 (LEI DE CRIMES AMBIENTAIS)
NA CIDADE DE CAMPINA GRANDE/PB**

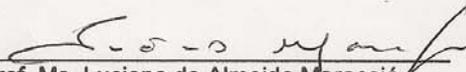
Monografia apresentada ao Curso de
Direito da Universidade Estadual da
Paraíba como um dos pré-requisitos para
obtenção do grau de Bacharelado em
Direito.

Aprovado em 18/11/2011.
Nota 10,0.

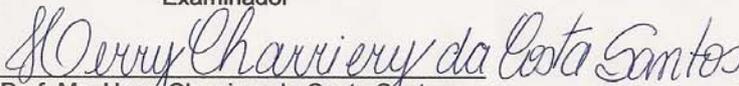
BANCA EXAMINADORA



Prof. Ms. Guthemberg Cardoso Agra de Castro
Centro de Ciências Jurídicas da UEPB
Orientador



Prof. Ms. Luciano de Almeida Maracajá
Centro de Ciências Jurídicas da UEPB
Examinador



Prof. Ms. Herry Charriery da Costa Santos
Centro de Ciências Jurídicas da UEPB
Examinador

Aos meus familiares, em especial :

Meus pais Geraldo e Ivanil (*in memoriam*) ,
Meu esposo Tarcisio ,
Breno, Arthur e Caio, filhos ,
Sarah, Anny e Anne, noras e
Nara minha netinha querida ,
pelo incentivo e tolerância no decorrer deste curso.

AGRADECIMENTOS

Ao Deus do meu coração, por ter conseguido concluir mais um objetivo da minha vida;

Ao meu orientador, professor Guthemberg pela dedicação e empenho na elaboração deste trabalho;

Aos professores Luciano Maracajá e Herry Charriery pela participação na banca examinadora ;

Á Talden Farias pela sugestão do tema ;

Aos colegas de trabalho do Fórum Affonso Campos pelo fornecimento dos dados coletados na Justiça Estadual ;

Á coordenadora do meio ambiente do Município Marília Amorim pelo relatório enviado ;

Á Diva pela elaboração do abstract ;

Aos professores e funcionários da Faculdade de Direito (UEPB);

Aos colegas e amigos de curso, em especial Rosemary e Cristiani.

BANDEIRA, Ivanoska Salgado de Assis. **Análise da efetividade da Lei nº 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais) na cidade de Campina Grande/PB.** 52p. Trabalho acadêmico orientado (Bacharel em Direito). Universidade Estadual da Paraíba. Campina Grande, PB, 2011.

RESUMO

O grave problema da degradação do meio ambiente não possui fronteiras, excede os limites dos territórios definidos politicamente e afeta de forma inequívoca toda a humanidade. A preocupação com a questão ambiental pode ser considerada nova quando comparada à própria existência do ser humano. A Constituição Federal Brasileira de 1988 confirmou a tendência mundial de zelo para com as questões ambientais, estabelecendo como direito fundamental o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, de uso comum do povo e fundamental para a existência de uma saudável qualidade de vida. Caberá ao poder público e à coletividade, segundo dispõe o art. 225 da CF, a defesa e a preservação ambiental para as presentes e futuras gerações. Com a finalidade de regulamentar o referido art. 225 da CF/88, muitas leis importantes foram aprovadas, dentre elas, a Lei 9.605/98 ou Lei de Crimes Ambientais. Tal lei é considerada o marco do direito penal ambiental no Brasil, posto que trata das sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, tipificando os crimes ecológicos. Desta forma, o trabalho tem como objetivo geral a análise da efetividade da proteção ao meio ambiente, nas esferas criminal e administrativa, na cidade de Campina Grande/PB, sobretudo na aplicação dos dispositivos da Lei nº 9.605/98. Para isso, aplicaram-se as seguintes técnicas de pesquisa: bibliográfica e documental, procedida por amostragem, nos autos dos processos investigados. Com relação à delimitação temporal, foram pesquisados os processos no período de 2009 a 2011. Após a análise dos dados coletados, concluiu-se que os crimes ambientais não estão sendo apurados de maneira efetiva, na cidade de Campina Grande/PB, fato que implica na conseqüente ausência de efetividade da Lei nº 9.605/98.

PALAVRAS-CHAVE: Meio ambiente. Lei 9.605/98. Crime ambiental. Infração administrativa ambiental.

BANDEIRA, Ivanoska Salgado de Assis. **Analysis of the effectiveness of Law No. 9.605/98 (Law of Environmental Crimes) in the city of Campina Grande/PB**. 2011. 52p. Conclusion of the course work (Bachelor in Law – Law Course). Universidade Estadual da Paraíba. Campina Grande, PB, 2011.

ABSTRACT

The serious problem of environmental degradation has no boundaries, exceeds the limits of the territories defined politically and unequivocally affects all humanity. It care deeply about with environmental matters can be considered new when compared the very existence of human. The Brazilian Constitution of 1988 confirmed the world trend of care with environmental matters, this setting as a basic right entitlement to an ecologically balanced environment of common use and fundamental to the existence of a healthy quality of life. It is for the public power and the collectivity, as provided under art. 225 of the FC. They are defense and environmental protection for current and the future generations. For the purpose to regulate the said art. 225 of CF/88, many of important laws were approved among them the Law 9.605/98 and Law of Environmental Crimes. This law is considered the hallmark of environmental criminal law in Brazil, since treated criminal and administrative penalties derived from the behaviors and activities detrimental to the environment, classifying ecological crimes. In this way, the study aims at analyzing the generally the effectiveness of the environmental protection, criminal and administrative jurisdiction in the spheres, the city of Campina Grande/PB, especially in applying the provisions of Law No. 9.605/98. For this, The instruments used were as follows research techniques: bibliographic and documental, to sample, in the records of the cases investigated. Concerning the delimitation of time, the processes were investigated in the period 2009 to 2011. After analyzing the data collected, it was concluded that environmental crimes are not being cleared effectively, the city of Campina Grande/PB, a fact that implies the resulting lack of effectiveness of Law No. 9.605/98.

KEYWORDS: Environment. Law 9.605/98. Environmental crime. Environmental administrative violation.

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Relatório fornecido pela coordenadora da COMEA, relativo ao período de agosto de 2010 a agosto de 2011	43
Tabela 2 – Infrações administrativas por ano de atuação na SUDEMA	43
Tabela 3 – Infrações administrativas por situação processual na SUDEMA	43
Tabela 4 – Infrações administrativas por personalidade do infrator na SUDEMA	44
Tabela 5 – Processos criminais por ano de atuação	44
Tabela 6 – Processos criminais por situação processual	44
Tabela 7 – Processos criminais por personalidade do réu	45
Tabela 8 – Tipificação legal	45

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

COMEA	Coordenadoria do Meio Ambiente
CONAMA	Conselho Nacional do Meio Ambiente
CDC	Código de Defesa do Consumidor
CF	Constituição Federal
IBAMA	Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e de Recursos Naturais Renováveis
ISO	International Organization for Standardization
LCA	Lei de Crimes Ambientais
SISNAMA	Sistema Nacional do Meio Ambiente
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
SUDEMA	Superintendência de Desenvolvimento do Meio Ambiente

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 MEIO AMBIENTE	13
2.1 CLASSIFICAÇÃO DO MEIO AMBIENTE	14
2.1.1 Meio ambiente natural ou físico	15
2.1.2 Meio ambiente artificial.....	15
2.1.3 Meio ambiente cultural	16
2.1.4 Meio ambiente do trabalho	16
2.2 COMPETÊNCIA.....	17
3 DIREITO AMBIENTAL	18
3.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA	18
3.2 PRINCÍPIOS DO DIREITO AMBIENTAL.....	20
3.2.1 Princípio da prevenção	21
3.2.2 Princípio da precaução	22
3.2.3 Princípio do desenvolvimento sustentável	23
3.2.4 Princípio do poluidor-pagador	23
3.2.5 Princípio da responsabilidade	24
3.2.6 Princípio do usuário-pagador	24
3.2.7 Princípio da gestão democrática	25
4 LEI DE CRIMES AMBIENTAIS – LEI Nº 9.605 DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998	26
4.1 CONTEÚDO DA LEI	27
4.2 INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS AMBIENTAIS.....	29
4.2.1 Sanções administrativas	30
4.2.2 Responsabilidade administrativa	31
4.2.3 Competência	32
4.2.4 Procedimento administrativo	33
4.3 CRIMES AMBIENTAIS.....	34
4.3.1 Sanções penais ambientais	34
4.3.2 Responsabilidade penal	35
4.3.3 Competência	36
4.3.4 Sujeitos do crime	37
4.3.4.1 Sujeito ativo.....	37
4.3.4.2 Sujeito passivo	38
4.3.4.3 Concurso de pessoas.....	38
4.3.5 Crime de perigo e de dano	38
4.3.6 Dolo e culpa	39
4.3.7 Ação penal e rito processual	39
4.3.8 Crimes em espécies	39
4.3.8.1 Crimes contra a fauna	39
4.3.8.2 Crimes contra a flora	40
4.3.8.3 Crimes contra a poluição e outros crimes ambientais	40
4.3.8.4 Crimes contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural	40
4.3.8.5 Crimes contra a administração ambiental.....	41

5 RESULTADOS DA PESQUISA E DISCUSSÃO	42
5.1 DADOS RELATIVOS ÀS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS AMBIENTAIS.....	43
5.2 DADOS RELATIVOS AOS CRIMES AMBIENTAIS	44
5.3 PRINCIPAIS CRIMES E INFRAÇÕES AMBIENTAIS QUE OCORREM NA CIDADE DE CAMPINA GRANDE	46
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS	48
REFERÊNCIAS	50

1 INTRODUÇÃO

O grave problema da degradação do meio ambiente não possui fronteiras, excede os limites dos territórios definidos politicamente e afeta de forma inequívoca toda a humanidade.

Enquanto os demais seres caminham em perfeita harmonia com as transformações ambientais o homem se rebela e a subjuga ultrapassando os limites de uma adaptação que não lhe traga prejuízos e com isso expõe-se a ameaças que põem em risco sua própria continuidade existencial no planeta.

O ser humano tem a possibilidade de optar em sua decisão de salvar o mundo, cada qual podendo escolher o caminho mais adequado, a alternativa é atingir o verdadeiro objetivo que é a preservação do meio ambiente para a humanidade presente e futura.

A preocupação com a questão ambiental pode ser considerada nova quando comparada à própria existência do ser humano, como elemento dominador do planeta. Na realidade, apenas nas últimas décadas o homem passou a reconhecer a verdadeira necessidade de preservação do ambiente em que vive. Importante, salientar que, o direito é regulador das ações humanas e deve buscar realmente o que se propõe.

Atualmente o homem acentuou os mecanismos de defesa da natureza, dada às respostas que essa vem visivelmente demonstrando quanto às agressões que lhe são impostas.

A Constituição Federal Brasileira de 1988 confirmou a tendência mundial de zelo para com as questões ambientais, estabelecendo como direito fundamental o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, de uso comum do povo e fundamental para a existência de uma saudável qualidade de vida. Caberá ao poder público e à coletividade, segundo dispõe o art. 225 da CF, a defesa e a preservação ambiental para as presentes e futuras gerações.

Hoje é patente, na atual Carta Magna, a prioridade dada ao direito à vida como rêmora de todos os direitos fundamentais do homem e da atuação no campo da tutela do meio ambiente. Este valor preponderante há de estar acima de quaisquer considerações como as de desenvolvimento, direito de propriedade e de iniciativa privada. A qualidade do meio ambiente também está inserida neste bojo, já que quando se discute sua tutela, na verdade está se priorizando o direito

fundamental à vida, uma vez que se trata de um instrumento que visa a qualidade da vida humana.

Com a finalidade de regulamentar o referido art. 225 da CF/88, muitas leis importantes foram aprovadas, dentre elas, a Lei 9.605/98, conhecida como a Lei de Crimes Ambientais ou Lei da Natureza.

A normatização acima decorre da imperativa necessidade de controlar condutas que afetavam e afetam o meio ambiente nacional. Não só se buscar o controle e punição das ações perniciosas à natureza, como também a garantia da perpetuação deste patrimônio natural inestimável.

A Lei de Crimes Ambientais - LCA é considerada o marco do direito penal ambiental no Brasil, posto que trata das sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, tipificando os crimes ecológicos.

Diante do exposto, vale à pena perguntar: *os crimes e infrações administrativas ambientais estão sendo apurados, através da Lei nº 9.605/98, na cidade de Campina Grande/PB?*

Desta forma, o trabalho tem como objetivo a análise da efetividade da proteção ao meio ambiente, nas esferas criminal e administrativa, na cidade de Campina Grande/PB, sobretudo na aplicação dos dispositivos da Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98).

O trabalho envolveu pesquisa de campo, com relação aos processos administrativos e criminais ambientais, em tramitação na comarca de Campina Grande/PB, junto a órgãos da administração, como: Coordenadoria do Meio Ambiente do Município (COMEA) e Superintendência de Administração do Meio Ambiente (SUDEMA); e junto aos órgãos das Justiças Estadual e Federal, nos processos criminais. O lapso temporal da amostra pesquisada decorreu entre os anos de 2009 a 2011.

Por fim, a pesquisa teórica foi do tipo descritiva/bibliográfica, levantamento sistematizado de informações, através de documentos, artigos, doutrina nacional geral e específica, legislação pertinente, *sites da internet*, além de jurisprudência, tendo como cotejo o estudo e interpretação do tema analisado como bem assevera Gonçalves (2001, p. 69): “a pesquisa qualitativa preocupa-se com a compreensão, com a interpretação do fenômeno, considerando o significado que os outros dão às suas práticas, o que impõe ao pesquisador uma abordagem hermenêutica”.

2 MEIO AMBIENTE

Segundo Beltrão (2009, p. 23) a expressão meio ambiente, que historicamente passou a ser utilizada no Brasil, é claramente redundante. “Meio” e “ambiente” são sinônimos, designam o âmbito que nos cerca, o nosso entorno, onde estamos inseridos e vivemos.

Nesse sentido, Sirvinskas (2005, p. 28) confirma que o termo ambiente é criticado pela doutrina, pois “meio” é aquilo que está no centro de alguma coisa. “Ambiente” indica o lugar ou área onde habitam seres vivos. Assim, na palavra ambiente está também inserido o conceito de meio.

Todavia, a expressão meio ambiente já está consagrada na legislação, na doutrina, na jurisprudência e na consciência da população.

No nosso ordenamento jurídico, na legislação infraconstitucional, meio ambiente está definido no art. 3º, I, da Lei nº 6.938/81, como: "conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas".

De acordo com a resolução CONAMA o meio ambiente é algo mais amplo, sendo definido como “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química, biológica, social, cultural e urbanística que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (2002, p. 5).

Já na ISO 14001 encontra-se a seguinte definição sobre meio ambiente: "circunvinhança em que uma organização opera, incluindo-se ar, água, solo, recursos naturais, flora, fauna, seres humanos e suas inter-relações".

Para Sirvinskas (2005, p. 29), o conceito legal do meio ambiente não é adequado, pois não abrange de maneira ampla todos os bens jurídicos protegidos, restringindo-se ao meio ambiente natural.

A definição dada pelo professor Silva (2004, P. 2), se mostra bem oportuna, pois para ele meio ambiente é “a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas”.

Na opinião de Fiorillo (2005, p. 20) a definição de meio ambiente é ampla, devendo-se observar que o legislador optou por trazer um conceito jurídico indeterminado, a fim de criar um espaço positivo de incidência da norma.

O art. 5º, *caput*, da Constituição Federal contempla a vida como direito

fundamental, todavia, o art. 225, *caput*, somente concebe a vida num meio ambiente ecologicamente equilibrado; conclui-se que o meio ambiente figura como direito fundamental da pessoa humana e é um bem jurídico de natureza difusa, pois é indivisível e seus destinatários são pessoas indeterminadas e indetermináveis.

O Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) define em seu art. 81, parágrafo único, I, os direitos difusos como sendo “são os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato”.

Beltrão (2009, p. 21) diz que hodiernamente, a doutrina classifica os direitos fundamentais como de primeira, segunda e terceira geração, de acordo com sua evolução histórica.

Conforme reconheceu o Supremo Tribunal Federal (RTJ 155/246), *apud* Beltrão (2009, p. 22), o direito ambiental consiste em um típico direito de terceira geração.

Para Fiorillo (2005, p. 19), com a sistematização dada pela Constituição Federal de 1988, o conceito de meio ambiente, elaborado pela Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, foi recepcionado, porque a Carta Magna buscou tutelar não só o meio ambiente natural, mas também o artificial, o cultural e o do trabalho.

2.1 CLASSIFICAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Todos os aspectos, de ordem física, química e biológica, relativos à vida estão compreendidos pelo meio ambiente. Dessa forma, o meio ambiente não corresponde apenas ao ambiente natural, abrangendo também outras perspectivas em que esteja inserida a vida. Assim, tradicionalmente classifica-se o meio ambiente a partir de quatro aspectos: o meio ambiente natural ou físico, artificial, cultural e do trabalho.

De acordo com Ferreira (1995, p. 13), o meio ambiente integra o patrimônio nacional brasileiro (art. 215, *caput*, c/c o art. 225, *caput*, da CF), que se divide em: a) patrimônio natural; e b) patrimônio cultural, pois nem todo o patrimônio artificial é protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial. Só o será se possuir valor histórico, cultural, científico, turístico, etc. Transforma-se desse modo, o meio ambiente artificial em patrimônio cultural e o meio ambiente do trabalho em patrimônio cultural e o meio ambiente do trabalho em patrimônio natural, bastando,

portanto, essa divisão.

Fiorillo (2005, p. 20) afirma que a divisão do meio ambiente, em aspectos que o compõem, busca facilitar a identificação da atividade degradante e do bem imediatamente agredido. Não se pode perder de vista que o direito ambiental tem como objeto maior tutelar a vida saudável, de modo que a classificação apenas identifica o aspecto do meio ambiente em que valores maiores foram aviltados.

São eles os tipos de meio ambiente:

2.1.1 Meio ambiente natural ou físico

O meio ambiente natural ou físico integra a atmosférica, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a flora, a fauna, o patrimônio genético e a zona costeira. De acordo com Fiorillo (2005, p. 21) ele é mediamente tutelado pelo *caput* do art. 225, da Constituição Federal e imediatamente, *v. g.*, pelo § 1º, I e VII, desse mesmo artigo:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

(...)

VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

2.1.2 Meio ambiente artificial

É integrado pelos equipamentos urbanos, os edifícios comunitários (arquivo, registro, biblioteca, pinacoteca, museu e instalação científica ou similar).

Fiorillo (2005, p. 21) diz que o meio ambiente artificial recebe tratamento constitucional não apenas no art. 225, mas também nos arts. 182, ao iniciar o capítulo referente à política urbana; 21, XX, que prevê a competência material da União Federal de instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transporte urbano; 5º, XXIII, entre outros.

Há outras normas que protegem o meio ambiente artificial, sendo a mais importante o Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001).

2.1.3 Meio ambiente cultural

Meio ambiente cultural está conceituado no art. 216 da Constituição Federal, como sendo:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

- I – as formas de expressão;
- II – os modos de criar, fazer e viver;
- III – as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV – as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
- V – os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

Ressalta Silva (2004, p. 3) que o meio ambiente cultural “é integrado pelo patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paisagístico, turístico, que embora artificial, em regra, como obra do homem, difere do anterior (que também é cultural) pelo sentido de valor especial”.

2.1.4 Meio ambiente do trabalho

Trennepohl (2006, p. 6) diz que na classificação didática, diversos autores incluem o meio ambiente do trabalho, o qual compreende a qualidade do ambiente em que o trabalhador exerce a sua atividade profissional.

Para Araújo *et al* (1998, p. 355) meio ambiente do trabalho consiste no “espaço-meio de desenvolvimento da atividade laboral, como o local hígido, sem periculosidade, com harmonia para o desenvolvimento da produção e respeito à dignidade da pessoa.”

O meio ambiente do trabalho recebe tutela imediata pela Constituição no seu art. 200, VIII, ao prever que:

Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

(...)

VIII – colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

Assim, como em todos os outros casos, a tutela mediata do meio ambiente do trabalho concentra-se no caput do art. 225 da Constituição Federal.

2.2 COMPETÊNCIA

A competência legislativa, que compreende a elaboração de leis, decretos, resoluções e portarias, adotada pelo legislador constituinte é do tipo concorrente, estabelecida no art. 24, I, VI, VII e VIII, da Constituição Federal. Assim, cabe à União a edição de normas gerais sobre o assunto (art. 24, § 1º, CF), restando aos Estados e o Distrito Federal (art. 24, § 2º, CF) a atuação.

Tratando-se da competência material, administrativa ou de implementação, segundo o art. 23, VI e VII, é do tipo comum ou paralela e compete à União, aos Estados e Municípios proteger o meio ambiente, combatendo a poluição em qualquer de suas formas, preservando a fauna e a flora.

3 DIREITO AMBIENTAL

Direito do meio ambiente, direito ambiental e direito do ambiente são expressões sinônimas, tradicionalmente usadas pela doutrina.

O Direito Ambiental é uma disciplina relativamente nova no Direito brasileiro. Para Meirelles (1991 *apud* SIRVINSKAS, 2005, p. 26) o Direito Ambiental era um apêndice do Direito Administrativo e só recentemente adquiriu a sua autonomia com base na legislação vigente e, em especial, com o advento da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

De acordo com Beltrão (2009, p. 28) o Direito Ambiental consiste no conjunto de princípios e normas jurídicas que buscam regular os efeitos diretos e indiretos da ação humana no meio, no intuito de garantir à humanidade, presente e futura, o direito fundamental a um ambiente sadio.

Segundo Mukai (2008, p. 2) a interdisciplinaridade do Direito Ambiental exige conhecimentos ameadados de diversas áreas do Direito como: administrativo, constitucional, urbanístico, civil, penal, internacional, etc., e ainda, de áreas estranhas a este, tais como engenharia, agronomia, biologia, antropologia, ciências sociais, entre outras, tendo como objetivo principal a proteção do meio ambiente.

Por conseguinte, o direito ambiental tem também como fim o desenvolvimento sustentável, que, conforme a definição universal dada pela Comissão Brundtland, consiste naquele que “satisfaz as necessidades do presente sem por em risco a capacidade das gerações futuras de terem suas próprias necessidades satisfeitas” (BELTRÃO, 2009, p. 28).

Com a finalidade de entendermos melhor o Direito Ambiental é necessário conhecermos sobre a sua evolução histórica, bem como os principais princípios norteadores de tal ciência.

3.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA

Com o final da Segunda Guerra Mundial ficou evidente o esgotamento dos recursos naturais, principalmente por causa da produção industrial e da aceleração desordenada da agricultura, tornando-se necessária se encontrar um modelo de desenvolvimento que não ameaçasse a sustentabilidade do planeta.

Mundialmente, a pedra inicial do surgimento do Direito Ambiental ocorreu em

1972, na cidade de Estocolmo, na Suécia, onde houve a 1ª Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente, sendo aprovada no final a Declaração Universal do Meio Ambiente que declarava: *os recursos naturais devem ser conservados em benefício das gerações futuras, cabendo a cada país regulamentar esse princípio em sua legislação de modo que esses bens sejam devidamente tutelados.*

No Brasil, em 1992, no Rio de Janeiro realizou-se a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, conhecida como ECO-92 ou RIO-92, oportunidade em que se aprovou a Declaração do Rio, documento contendo 27 princípios ambientais, bem como a Agenda 21, instrumento não vinculante com metas mundiais para redução da poluição e alcance de um desenvolvimento sustentável.

No entanto, Milaré (2000 *apud* FARIAS, 2007, p. 4) afirma que no Brasil foi a partir da década de 80 que a legislação começou a se preocupar com o meio ambiente de uma forma global e integrada.

Farias (2007, p. 4) delimita em quatro os marcos importantes da legislação ambiental brasileira, na defesa do meio ambiente, são eles:

O primeiro marco, para o surgimento do Direito Ambiental no Brasil, foi a edição da Lei nº 6.938, em 31 de agosto de 1981, que dispôs sobre a Política Nacional do Meio Ambiente. No entendimento do autor foi a partir dessa lei que se começou a tratar os recursos ambientais de forma integrada e holística, definindo de forma avançada e inovadora os conceitos, princípios, objetivos e instrumentos para a defesa do meio ambiente, reconhecendo também a importância deste para a vida e para a qualidade de vida.

O segundo marco foi a edição da Lei da Ação Civil Pública, Lei nº 7.347/85, a qual tutela os valores ambientais, disciplina as ações civis públicas de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, consumidor e patrimônio de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, ou seja, utiliza a ação civil pública como instrumento de defesa do meio ambiente e dos demais direitos difusos e coletivos, fazendo com que os danos ao meio ambiente pudessem efetivamente chegar ao Poder Judiciário.

O terceiro marco foi a Constituição Federal de 1988, que dedicou normas direcionais da problemática ambiental, fixando diretrizes de preservação e proteção dos recursos naturais, definindo o meio ambiente como bem de uso comum da sociedade humana e estabeleceu como direito fundamental o direito ao meio

ambiente ecologicamente equilibrado. Nela foi colocado um capítulo dedicado inteiramente ao tema do meio ambiente, além de diversos outros artigos em que trata do assunto.

Por fim, o quarto e último marco da legislação ambiental brasileira foi a edição da Lei nº 9.605/98, conhecida como Lei de Crimes Ambientais, dispondo sobre as sanções penais e administrativas aplicáveis às condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. O citado diploma legal surgiu com o objetivo de regulamentar o referido art. 225 da Constituição Federal de 1988, sendo, ainda, decorrente da imperativa necessidade de normatização das condutas que afetavam e afetam o meio ambiente nacional.

A partir de então o Direito Ambiental passou a evoluir gradualmente a ganhar autonomia como ramo da Ciência Jurídica.

Devido à importância da Lei de Crimes Ambientais, além de ser o objetivo principal do nosso trabalho, trataremos em capítulo próprio acerca do conteúdo da citada lei.

3.2 PRINCÍPIOS DO DIREITO AMBIENTAL

O Direito Ambiental passou a evoluir gradualmente e ganhar autonomia como ramo da Ciência Jurídica a ponto de ter seus próprios princípios.

A autonomia do Direito Ambiental caracteriza-se pelo fato de possuir seu próprio regime jurídico, objetivos, princípios, sistema nacional do meio ambiente, etc. (SIRVINSKAS, 2005, p. 32).

Conforme a visão de Lorenzetti (1998, p. 316), princípio é a base, o alicerce, o início de alguma coisa. É a regra fundamental de uma ciência. Há quem entenda que o princípio é fonte normativa.

No entendimento de Farias (2006, p. 127) os princípios exercem uma função especialmente importante frente às outras fontes do Direito porque, além de incidir como regra de aplicação do Direito no caso prático, eles também influenciam na produção das demais fontes do Direito.

Bandeira de Mello (2007, p. 230) defende que os princípios jurídicos constituem o mandamento nuclear do sistema normativo, já que além de servirem de critério para a interpretação de todas as normas jurídicas eles têm a função de integrar e de harmonizar todo o ordenamento jurídico transformando-o efetivamente

em um sistema.

Sirvinskas classifica os princípios do Direito Ambiental em: princípio do direito humano, do desenvolvimento sustentável, democrático, da prevenção (precaução ou cautela), do equilíbrio, do limite, do poluidor-pagador e da responsabilidade social (2005, p. 34-35).

Para Machado o Direito Ambiental possui os seguintes princípios: princípio do direito ao meio ambiente equilibrado, do direito à sadia qualidade de vida, do acesso equitativo aos recursos naturais, do usuário-pagador e poluidor-pagador, da precaução, da prevenção, da reparação, da informação, da participação e o princípio da obrigatoriedade da intervenção do Poder Público (2009, p. 57-111).

A maioria dos princípios do Direito Ambiental, dispostos na Declaração Universal sobre o Meio Ambiente, foram consagrados explicita ou implicitamente pela Constituição Federal de 1988 e pela legislação ambiental de uma forma geral.

Nesse contexto, podemos dizer que no Direito Ambiental não existe uniformidade doutrinária quanto aos seus princípios específicos, bem como, quanto aos seus conteúdos jurídicos. Exporemos, portanto o núcleo dos principais seguindo a linha prevalecente. Vejamos os mais importantes pela doutrina.

3.2.1 Princípio da prevenção

O princípio da prevenção está consagrado, implicitamente, no art. 225, da Constituição Federal (quando discorre sobre o dever do Poder Público e da coletividade de proteger e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações) e disposto em outros diplomas legais como na Lei 6.938/81 e na resolução CONAMA.

Machado (2009, p. 90) nos diz que o dever jurídico de evitar a consumação de danos ao meio ambiente vem sendo salientado em convenções, declarações e sentenças de Tribunais internacionais, como na maioria das legislações internacionais.

Levando em conta que os danos ambientais, muitas vezes são irreversíveis e irreparáveis, cabe ao empreendedor adotar todas as providências para acautelar os danos previsíveis, isso é o princípio da prevenção. Amado (2011, p. 34) afirma que em Direito Ambiental deve-se sempre que possível buscar a prevenção dos danos,

pois remediar normalmente não é possível, dada a natureza irreversível dos danos ambientais, em regra.

Nesse sentido, o princípio 8 da Declaração do Rio de Janeiro de 1992 reza que:

A fim de conseguir-se um desenvolvimento sustentado e uma qualidade de vida mais elevada para todos os povos, os Estados devem reduzir e eliminar os modos de produção e consumo não viáveis e promover políticas demográficas apropriadas.

3.2.2 Princípio da precaução

O princípio da precaução está previsto na Declaração do Rio (ECO/92), no princípio 15 e diz que:

De modo a proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deve ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis, a ausência de absoluta certeza científica não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para precaver a degradação ambiental.

Ressalte-se que a Declaração do Rio de 1992 não tem natureza jurídica de tratado internacional para o Brasil, sendo uma espécie de compromisso mundial ético, tal qual a Declaração da ONU de 1948.

A Lei nº 11.105, de 24/03/2005, que estabelece a Política Nacional de Biossegurança (PNB) adota expressamente em seu art. 1º, o princípio da precaução. Tal princípio também se encontra previsto pelo art. 6º, parágrafo único, da Lei Federal nº 11.428/2006, que disciplina a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica.

Segundo Farias (2006, p. 135) o princípio da precaução estabelece a vedação de intervenções no meio ambiente, salvo se houver a certeza que as alterações não causaram reações adversas, já que nem sempre a ciência pode oferecer a sociedade respostas conclusivas sobre a inocuidade de determinados procedimentos.

A precaução caracteriza-se pela ação antecipada diante do risco desconhecido, sendo invocado tal princípio, para acautelar a ocorrência de danos ainda desconhecidos, imprevisíveis, ou seja, quando há incerteza científica acerca da degradação ambiental.

Embora comumente confundido com o princípio da prevenção, a diferença entre tal princípio e o princípio da precaução é que enquanto aquele trabalha com o risco certo, este vai além e se preocupa com o risco incerto, ou seja, a prevenção se dá em relação ao perigo concreto, ao passo que a precaução envolve perigo abstrato ou potencial.

3.2.3 Princípio do desenvolvimento sustentável

O princípio do desenvolvimento sustentável tenta conciliar a proteção do meio ambiente com o desenvolvimento socioeconômico, tendo como finalidade a melhoria da qualidade de vida do homem, ou seja, é a utilização racional dos recursos naturais não renováveis.

Todavia, nas palavras de Amado (2011, p. 38) o princípio do desenvolvimento sustentável não possui apenas uma vertente econômico-ambiental, mas também apresenta uma acepção social, pois pressupõe o desenvolvimento social dos povos, consistente na justa repartição das riquezas do mundo, já que inexiste qualquer razoabilidade em se determinar a alguém que preserve os recursos naturais sem previamente disponibilizar as mínimas condições de dignidade humana.

O princípio supra tem previsão legal no *caput* do artigo 225, combinado com o art. 170, inciso VI, ambos da Constituição Federal e expressa no princípio nº 4, da Declaração do Rio, que dispõe: *“Para se alcançar um desenvolvimento sustentável, a proteção ambiental deve constituir parte integrante do processo de desenvolvimento e não pode ser considerada separadamente”*.

3.2.4 Princípio do poluidor-pagador

O princípio do poluidor-pagador está previsto legalmente no art. 4º, VII, da Lei nº 6.938/81, que reza: *“é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade”* e no art. 225, *caput* e §3º, da Constituição Federal e constitui-se no seguinte: não se trata de pagar para poluir, e, sim, de afirmar que cabe ao poluidor suportar todos os custos das medidas necessárias para acautelar o meio ambiente (aspecto preventivo), podendo internalizar, no preço dos produtos, esses custos externos.

De acordo com Farias (2006, p. 137), o objetivo do princípio do poluidor-pagador é forçar a iniciativa privada a internalizar os custos ambientais gerados pela produção e pelo consumo na forma de degradação e de escasseamento dos recursos ambientais.

3.2.5 Princípio da responsabilidade

O princípio da responsabilidade é aquele que faz com que os responsáveis, pessoa física ou jurídica, pela degradação ao meio ambiente respondam por suas ações ou omissões em prejuízo do meio ambiente, ficando sujeito a sanções cíveis, penais ou administrativas. Logo, a responsabilidade por danos ambientais é objetiva, conforme prevê o § 3º do Art. 225 CF/88, que dispõe:

As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Esse princípio também está previsto na primeira parte do inciso VII do art. 4º da Lei nº 6.938/81 ao determinar que a Política Nacional do Meio Ambiente visará a imposição ao poluidor e ao predador da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados ao meio ambiente.

3.2.6 Princípio do usuário-pagador

O princípio do usuário-pagador consiste na cobrança de um valor econômico pela utilização de um bem ambiental. Beltrão diferencia o princípio do poluidor-pagador que tem natureza reparatória e punitiva, daquele princípio que possui uma natureza meramente remuneratória pela outorga do direito de uso de um recurso natural (2009, p. 50).

Infraconstitucionalmente, a Lei nº 6.938/81 prevê no seu art. 4º, VII, que um dos objetivos da Política Nacional do Meio Ambiente consiste na *“imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos”*.

3.2.7 Princípio da gestão democrática

O princípio da gestão democrática é também chamado de princípio democrático ou de princípio da participação e deve ser aplicado tanto em relação aos três poderes ou funções do Estado.

O *caput* do art. 225, da Constituição Federal consagra o princípio da gestão democrática ao dispor que é dever do Poder Público e da coletividade defender e preservar o meio ambiente.

Esse princípio assegura ao cidadão o direito a informação e a participação na elaboração das políticas ambientais, de modo que a ele devem ser assegurados os mecanismos judiciais, legislativos e administrativos que efetivam tal princípio.

O dever de defesa e preservação do meio ambiente é conferido ao Estado e à sociedade, conjuntamente, de acordo com o arts. 3º, I e 225, *caput*, da Constituição Federal. Porém, a efetiva participação somente poderá ocorrer com a implantação de dois vetores fundamentais: *a informação ambiental*, consoante o art. 225, § 1º, VI, da CF, arts. 6º, § 3º e 10, da Política Nacional do Meio Ambiente; e *a educação ambiental*, a qual foi estabelecida pela Lei nº 9.795/99, que são mecanismos de atuação, numa relação de complementariedade.

Fiorillo (2005, p. 42) ressalta que a informação ambiental é corolário do direito de ser informado, previsto nos arts. 220 e 221 da Constituição Federal. O citado artigo 220 engloba não só o direito à informação, mas também o direito a ser informado, que se mostra como um direito difuso.

Já a educação ambiental decorre do princípio da participação na tutela do meio ambiente, e como acima mencionado, também está expressamente prevista na CF, no seu art. 225, § 1º, VI.

Além do exposto, foi promulgada a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que estabeleceu a Política Nacional de Educação Ambiental, reforçando que o meio ambiente ecologicamente equilibrado deve ser defendido e preservado pelo Poder Público, cabendo a ele o dever de “promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente”;

4 LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

A Lei nº 9.605/98 dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências, surgindo da necessidade de ordenamento em um único diploma legal de todos os crimes relacionados ao meio ambiente.

Nesse sentido, Sirvinskas (1998, p. 344) diz que as legislações penais relativas ao meio ambiente antes do advento da Lei nº 9.605/98 eram esparsas, confusas e de difícil aplicação.

Com brilhantismo o citado autor enumera as principais leis penais esparsas existentes. São elas: *Código Penal* (art. 163 – crime de dano; art. 165 – coisa tombada; art. 166 – alteração de local protegido; art. 250, § 1º, II, h – incêndio em mata e floresta; art. 251 – explosão; art. 252 – uso de gás tóxico ou asfixiante; art. 254 – inundações; art. 256 – desabamento e desmoronamento; art. 259 – difusão de doença e praga e arts. 267 a 271 – crimes contra a saúde pública); *Lei de Contravenções Penais* (arts. 38 – poluições do ar e 42 – sonora); *Legislações esparsas*, art. 15 – causar poluição colocando em perigo a incolumidade humana; *Lei nº 6.938/81* – cuida da Política Nacional do Meio Ambiente (arts. 26 a 36); *Lei nº 4.771/65* – *Código Florestal* (arts. 27 a 34); *Lei de proteção à fauna - Código de Caça* (arts. 19 a 27); *Lei nº 6.453/77* (cuida da responsabilidade civil por danos nucleares e da responsabilidade criminal por atos relacionados com atividades nucleares – art. 2º); *Lei nº 7.643/87* (proibição da pesca ou qualquer forma de molestamento de cetáceo nas águas jurisdicionais brasileiras); *Lei nº 7.653/88* (criminalizou condutas que eram meras contravenções pelo Código de Caça e criou figuras criminosas relacionadas à pesca – art. 8º); *Lei nº 7.679/88* (proíbe a pesca de espécies em períodos de reprodução – arts. 15, 16 e 17); *Lei nº 7.802/89* (disciplina o uso de agrotóxico – art. 21); *Lei nº 7.805/89* (pune a extração de minério sem permissão, concessão ou licença – art. 10º); *Lei nº 7.347/85* (recusa, retarda ou omite dados requisitados pelo Ministério Público – art. 6º); *Lei nº 8.072/90* (alterou os arts. 267 e 270, do Código Penal – passou a considerar crimes hediondos causar epidemia e envenenar água potável), etc.

Diante do exposto, a Lei de Crimes Ambientais surgiu para consolidar, dentro de uma lógica formal, os delitos e as penas, cuidando, assim, dos crimes ambientais e das infrações administrativas.

4.1 CONTEÚDO DA LEI

A Lei n. 9.605/98 contém 82 (oitenta e dois) artigos, distribuídos em 8 (oito) capítulos, da seguinte forma:

O Capítulo I trata das disposições gerais (sujeito ativo, pessoa jurídica, autoria e coautoria);

O Capítulo II discorre sobre a aplicação da pena (tipos de penas, conseqüências do crime, culpabilidade, circunstâncias atenuantes e agravantes);

O Capítulo III cuida da apreensão do produto e do instrumento de infração administrativa ou de crime (instrumentos e produtos do crime);

O Capítulo IV trata da ação e do processo penal (todos os crimes da lei são de ação penal pública incondicionada, permitindo a aplicação dos dispositivos dos arts. 74, 76 e 89 da Lei n. 9.099/95 com algumas novidades);

O Capítulo V cuida dos crimes contra o meio ambiente (Seção I - Dos Crimes contra a Fauna; Seção II - Dos Crimes contra a Flora; Seção III - da Poluição e Outros Crimes Ambientais; Seção IV - Dos Crimes contra o Ordenamento Urbano e o Patrimônio Cultural; e Seção V - Dos Crimes contra a Administração Ambiental);

O Capítulo VI discorre sobre as infrações administrativas;

O Capítulo VII trata da cooperação internacional para a preservação do meio ambiente, e, finalmente,

O Capítulo VIII faz as disposições finais da lei (o legislador se restringiu apenas em revogar as disposições em contrário, cabendo ao operador do direito cotejar as leis incompatíveis com esta).

Passemos a analisar alguns pontos inovadores inseridos na denominada lei dos crimes ambientais. Observar Quadro 1.

Quadro 1 – Inovações da Lei nº 9.605/98

Antes	Depois
Leis esparsas, de difícil aplicação	A legislação ambiental é consolidada, as penas têm uniformização e gradação adequadas e as infrações são claramente definidas
Pessoa jurídica não era responsabilizada criminalmente	Define a responsabilidade da pessoa jurídica e permite a responsabilização também da pessoa física autora ou coautora da infração
Não era decretada liquidação da pessoa jurídica quando cometia infração ambiental	Pode ter liquidação forçada no caso de ser criada e/ou utilizada para permitir, facilitar ou ocultar crime definido na lei
A reparação do dano ambiental não extinguiu a punibilidade	A punição é extinta com a apresentação de laudo que comprove a recuperação do dano ambiental
Impossibilidade de aplicação direta de pena restritiva de direito ou multa	A partir da constatação do dano ambiental, as penas alternativas ou a multa podem ser aplicadas imediatamente
Aplicação das penas alternativas era possível para crimes cuja pena privativa de liberdade fosse aplicada até 2 anos	É possível substituir penas privativas de liberdade até 4 anos por penas alternativas
A destinação dos produtos e instrumentos do crime não era bem definida	Produtos e subprodutos da fauna e da flora podem ser doados ou destruídos e os instrumentos podem ser vendidos
Matar animal da fauna silvestre, mesmo para se alimentar era crime inafiançável	Matar animal da fauna silvestre continua sendo crime, porém para saciar a fome do agente ou da sua família a lei descriminaliza o abate
Maus tratos contra animais domésticos e domesticados era contravenção	É crime o abuso e maus tratos contra animais domésticos, domesticados, nativos ou exóticos
Não havia disposições claras relativas a experiências realizadas com animais	Experiências dolorosas ou cruéis em animais vivos, mesmo que para fins científicos ou didáticos são considerados crimes, quando existirem recursos alternativos
Pichar e grafitar edificação ou monumento não tinham penas claras ou definidas	A prática de pichar, grafitar ou de conspurcar edificação ou monumento urbano sujeita o infrator a até 1 ano de detenção
Soltar balões não era punida de forma clara	Fabricar, vender, transporta ou soltar balões, pelo risco de causar incêndios em florestas e áreas urbanas sujeita o infrator à prisão e multa
Destruir ou danificar plantas de ornamentação em áreas públicas ou privadas era considerado contravenção	Destruição, dano, lesão ou maus tratos às plantas de ornamentação é crime com pena de até 1 ano
O acesso livre as praias era garantido, entretanto, sem prever punição criminal a quem o impedisse	Quem dificultar ou impedir o uso público das praias está sujeito até 5 anos de prisão
Desmatamentos ilegais e outras infrações contra a flora eram considerados contravenções	O desmatamento não autorizado é crime, além de ficar sujeito a pesadas multas
A comercialização, o transporte e o armazenamento de produtos e subprodutos florestais eram punidos como contravenção	Comprar, vender, transportar, armazenar madeira, lenha ou carvão, sem licença da autoridade competente, sujeita o infrator a até 1 ano de prisão e multa
A conduta irresponsável de funcionários de órgãos ambientais não estava claramente definida	Funcionários de órgão ambiental que fizer afirmação falsa ou enganosa, omitir a verdade, sonegar informações ou dados em procedimento de autorização ou licenciamento ambiental pode ser condenado até 3 anos de prisão
As multas, na maioria, eram fixadas através de instrumentos normativos passíveis de contestação judicial	A fixação e aplicação de multas têm a força de lei

Fonte: site <http://ibama.gov.br/leiamambiental/home.htm>.

4.2 INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS AMBIENTAIS

A Lei nº 9.605/98 define no seu art. 70 a infração administrativa ambiental como sendo: *“toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção proteção e recuperação do meio ambiente”*.

Observa-se que a ocorrência de dano ambiental não é exigida para a consumação do citado tipo administrativo, sendo bastante que o agente, por ação ou omissão, infrinja a legislação administrativa ambiental, existindo infrações de dano e de perigo.

No âmbito federal, a infração administrativa ambiental é tratada genericamente pela Lei 9.605/98, no seu Capítulo VI, artigos 70 a 76, que foi regulamentada pelo Decreto 3.179/1999, hoje revogado pelo Decreto 6.514/2008, que veio aperfeiçoar a antiga regulamentação e instituiu no âmbito dos Ministérios do Meio Ambiente e da Justiça os programas de Segurança Ambiental denominados Guarda Ambiental Nacional e Corpo de Guarda-Parques, que tem como objetivo desenvolver ações de cooperação federativa na área ambiental.

Tal lei poderá ser suplementada pelos Estados (art. 24, § 2º, da CF) e pelos Municípios (art. 30, II, da CF). No entanto, não poderá a norma suplementar alterar a lei federal, exceto para pormenorizá-la ou restringi-la.

Ressalta Sirvinskas (2005, p. 331) que o princípio da legalidade, na esfera administrativa, deve ser observado pela Administração Pública, a qual deve pautar-se na lei. Se assim não for, haverá ofensa ao princípio previsto no art. 5º, II, da CF.

Para Fiorillo a Lei nº 9.605/98, devidamente aplicada, configura-se atualmente importante instrumento destinado a defender, assim como preservar os bens ambientais. Acrescenta ainda, que as disposições gerais da lei fundamental evolução no sentido de trazer utilidade aos cidadãos por meio de proteção da vida com a utilização das sanções penais ambientais (2005, p. 418).

Dispõe o art. 70, § 2º, da LCA que qualquer pessoa, ao tomar conhecimento de alguma infração ambiental, poderá apresentar representação às autoridades integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, já a autoridade ambiental deverá promover imediatamente a apuração ambiental sob pena de corresponsabilidade (art. 70, § 3º da mesma lei).

4.2.1 Sanções administrativas

As sanções administrativas foram elencadas no art. 72, da Lei nº 9.605/98, quais sejam:

- I – advertência;
- II – multa simples;
- III – multa diária;
- IV – apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;
- V – destruição ou inutilização do produto;
- VI – suspensão de venda e fabricação do produto;
- VII – embargo de obra ou atividade;
- VIII – demolição de obra;
- IX – suspensão parcial ou total de atividades;
- X – vetado
- XI – restritiva de direito.

De acordo com Machado (2009, p. 321) das dez sanções previstas no art. 72, da Lei nº 9.605/98, I a XI, somente a multa simples utilizará o critério de responsabilidade com culpa; e as outras nove sanções, inclusive a multa diária, irão utilizar o critério da responsabilidade sem ou objetiva, continuando a seguir o sistema da Lei nº 6.938/81, onde não há necessidade de serem aferidos o zelo e a negligência do infrator submetido ao processo.

São elencadas como espécies de penalidade restritiva de direitos, no art. 72, § 8º, LCA:

- I – suspensão de registro, licença ou autorização;
- II – cancelamento de registro, licença ou autorização;
- III – perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;
- IV – perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;
- V – proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de até três anos.

Segundo Amado (2011, p. 167) o valor das multas está entre o valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), corrigidos periodicamente pelos índices legais, e o produto arrecadado é destinado ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, Fundo Naval e fundos estaduais e municipais do meio ambiente.

Salienta-se, entretanto, que a prioridade da tutela do meio ambiente não é a arrecadação de recursos financeiros, pois a penalidade administrativa pecuniária tem natureza sancionatória e educativa, sendo apenas um instrumento e não um

fim, conforme está previsto no § 4º, do art. 72, LCA: “a multa simples poderá ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente”.

A dosimetria das sanções será norteada pelos critérios do art. 6º, da Lei 9.605/98, conforme a gravidade do fato, os antecedentes do infrator e da sua situação econômica.

O cometimento de mais de uma infração administrativa pelo infrator o sujeita à aplicação cumulativa de sanções, de acordo com o que dispõe o § 1º, do art. 72 da citada lei.

4.2.2 Responsabilidade administrativa

O § 3º, do art. 225, da Constituição Federal reza que:

As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, do texto constitucional depreende-se a previsão da tríplice penalização do poluidor do meio ambiente, ou seja, a responsabilidade em matéria ambiental pode ocorrer em três esferas distintas: a sanção penal, por causa da responsabilidade penal, a sanção administrativa, em decorrência da responsabilidade administrativa, e a sanção civil, em razão da responsabilidade civil.

A responsabilidade civil por danos ao meio ambiente é certamente um dos mais controvertidos no âmbito do Direito Ambiental. Entretanto, como não é objetivo do nosso trabalho, discorreremos superficialmente sobre o tema.

A responsabilidade civil pelos danos causados é do tipo objetiva, em decorrência do art. 225, § 3º, da Carta Magna, supracitado. Segundo Fiorillo (2005, p. 47) o art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81 foi recepcionado pela Constituição, ao prever a responsabilidade objetiva pelos danos causados ao meio ambiente e também a terceiros. Além disso, a responsabilidade civil é solidária, conforme aplicação subsidiária do art. 1.518, caput, segunda parte, do Código Civil de 1916.

A propósito disso, merecem atenção as palavras de Fiorillo (2005, p. 46) que diz que os ilícitos civil, administrativo e penal encontram-se absorvidos num mesmo conceito que é a antijudicialidade, mas que há diferenças entre essas três penalidades.

Acrescenta ainda o autor, que dentre os critérios identificadores da natureza dos ilícitos, podemos indicar: o reconhecimento do objeto tutelado por cada um e o reconhecimento do órgão que imporá a respectiva sanção.

No Direito Ambiental inexistente *bis in idem* na aplicação das sanções penais e administrativas juntamente com a reparação dos danos, uma vez que a regra é a independência entre as instâncias, salvo disposição legal em sentido contrário.

O fundamento constitucional da responsabilidade administrativa encontra-se no § 3º, do art. 225, descrito anteriormente. Tal dispositivo faz clara distinção entre as três esferas de responsabilidade, fornecendo-nos diretriz de interpretação das normas infraconstitucionais, quais sejam: a independência destas esferas de responsabilização, em razão da diferença do objeto que cada qual tutela; dos regimes jurídicos que as revestem e dos órgãos que impõem sanções dentro de cada tipo.

A responsabilidade administrativa é uma manifestação do poder de polícia do Estado, o qual está definido legalmente no art. 78 do Código Tributário Nacional (CTN), e que se adequa perfeitamente ao poder de polícia ambiental:

Considera-se poder de polícia a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Para o professor José Afonso da Silva:

A responsabilidade administrativa fundamenta-se na capacidade que tem as pessoas jurídicas de direito público de impor condutas aos administrados. Esse poder administrativo é inerente à Administração de todas as entidades estatais – União, Estados, Distrito Federal e Municípios – nos limites das respectivas competências institucionais (2004, p. 302).

4.2.3 Competência

A competência de proteção ao meio ambiente é comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme o art. 23, III, IV e VII, da Constituição Federal de 1988.

Conforme já explicitado, a responsabilidade administrativa por dano ambiental caracteriza-se pela imposição de uma sanção administrativa ao agente causador do

dano ambiental. Vale salientar que a proteção do meio ambiente, através do Poder Público, ocorre pelo exercício do poder de polícia, ensinando Meirelles que:

Em princípio, tem competência para policiar, a autoridade que dispõe do poder de regular a matéria. Assim sendo, os assuntos de interesse nacional ficam sujeitos à regulamentação e policiamento da União; as matérias de interesse regional sujeitam-se às normas e à polícia estadual, e os assuntos de interesse local subordinam-se aos regulamentos edilícios e ao policiamento administrativo municipal. Todavia, como certas atividades interessam simultaneamente às três entidades estatais, pela sua extensão a todo território nacional o poder de regular e de policiar se difunde entre todas as administrações interessadas, provendo cada qual nos limites de sua competência territorial. A regra, entretanto, é a exclusividade do policiamento administrativo; a exceção é a concorrência desse policiamento. (2000, p. 121).

Segundo o art. 70, § 1º da Lei nº 9.605/98:

São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha.

Em resumo, a responsabilidade administrativa em matéria ambiental tem como escopo obrigar os órgãos vinculados de forma direta ou indireta aos entes estatais a defender e preservar os bens ambientais para as presentes e futuras gerações, ante a proteção indicada pela Constituição Federal aos interesses difusos e coletivos em proveito da dignidade da pessoa humana.

4.2.4 Procedimento administrativo

No entender de Meirelles (2000, p. 133) procedimento administrativo é uma sucessão de operações que propiciam a formação de um ato final objetivado pela Administração. Completa o autor que é o *inter* legal a ser percorrido pelos agentes públicos para a obtenção dos efeitos regulares de um ato administrativo principal.

O procedimento administrativo se desenvolve em diversas fases: instauração do procedimento pelo auto de infração; defesa técnica; colheita de provas, se for o caso; decisão administrativa e eventualmente, o recurso.

Esgotada a fase administrativa, o infrator poderá ainda utilizar-se da fase judicial.

Após a autuação do infrator, o procedimento deverá ser instaurado no âmbito da Administração Pública competente, observando-se os princípios constitucionais do processo judicial, mais precisamente o direito à ampla defesa e do contraditório.

Com relação aos prazos processuais para apuração de infrações administrativas, previstos no art. 71, I a IV, da Lei nº 9.605/98, são os seguintes:

- 20 (vinte) dias para o infrator oferecer defesa ou impugnação contra o auto de infração, contados da data da ciência da autuação;
- 30 (trinta) dias para a autoridade competente julgar o auto de infração, contados da data da sua lavratura, apresentada ou não a defesa ou impugnação;
- 20 (vinte) dias para o infrator recorrer da decisão condenatória e
- 05 (cinco) dias para o pagamento de multa, contados da data do recebimento da notificação.

Terminado o prazo, deverá a Administração Pública promover a cobrança judicial do débito.

No que concerne à prescrição do Poder Público federal para a imposição de penalidade pelo cometimento de infrações administrativas ambientais, valem as prescrições da Lei nº 9.873/99, ao prever que:

Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta ou indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Todavia, *“quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se-á pelo prazo previsto na lei penal”*.

Nesse sentido, o STJ editou a Súmula 467: *“Súmula 467 – Prescreve em cinco anos, contados do término do processo administrativo, a pretensão da Administração Pública de promover a execução da multa por infração ambiental”*.

4.3 CRIMES AMBIENTAIS

4.3.1 Sanções penais ambientais

As sanções penais ambientais compreendem as penas privativas de

liberdade, restritivas de direito e multa. As penas privativas de liberdade são aplicáveis exclusivamente, por óbvio, as pessoas físicas e compreendem a reclusão e a detenção, para os crimes, e a prisão simples, para as contravenções.

Outrossim, a Lei dos Crimes Ambientais prevê a possibilidade de suspensão condicional da pena – *sursis* ambiental – nos casos de condenação a pena privativa de liberdade não superior a três anos (art. 16, LCA).

As penas restritivas de direito são autônomas e substituem as privativas de liberdade quando:

- I – tratar-se de crime culposo ou for aplicada a pena privativa de liberdade inferior a quatro anos;
- II – a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias do crime indicarem que a substituição seja suficiente para efeitos de reprovação e prevenção do crime (art. 7º, I e II).

Tais penas terão a mesma duração da pena restritiva de liberdade substituída (parágrafo único, art. 7º).

Por fim, vale ressaltar que a Lei dos Crimes Ambientais prevê expressamente no art. 79 a aplicação subsidiária das normas do Código Penal e do Código de Processo Penal.

4.3.2 Responsabilidade penal

A tutela penal do meio ambiente tem o seu núcleo na Lei nº 9.605/98, que revogou quase todos os tipos do Código Penal, bem como das legislações extravagantes que tutelavam o meio ambiente e, ainda, a maior parte das contravenções penais constantes do Código Florestal.

Com efeito, com o advento da Lei 9.605/98, foi dada uma maior proteção penal ao meio ambiente, em seus diversos aspectos. E, evidente que existe algumas imperfeições, porém, para Aragão (2006, p. 2), a Lei de Crimes ambientais foi um grande passo em favor do meio ambiente, máxime pelo seu arrojo e transversalidade, vez que esse diploma perpassa todas as agendas.

Em concordância com o escrito, apontamos a opinião de Silva:

O Código Penal e outras leis definiam crimes ou contravenções penais contra o meio ambiente. Todas essas leis que definiam crimes ambientais foram revogadas pela Lei nº 9.605/98, que dispôs sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Essa lei separou os crimes segundo os objetos de tutela, assim: crimes contra a fauna (art. 29-37), crimes contra a flora (arts. 38-53), poluição e outros crimes (arts. 54-61) e crimes contra a Administração Ambiental (arts. 66-69). (2004, p. 306).

Nas palavras de Aragão (2006, p. 6) a efetividade do ordenamento jurídico, quando da previsão de crimes e cominação de suas respectivas penas, somente será convalidada quando ultrapassar os limites formais da lei, conseguindo sair do papel, passando ao mundo dos fatos.

Essa norma regulamentou o art. 225, § 3º, da Constituição Federal de 1988, ao prever pioneiramente no Brasil a responsabilidade penal da pessoa jurídica, conjuntamente com as pessoas físicas. Eis o dispositivo regulamentador:

Art. 3º - As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativamente, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.
Parágrafo único – A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, coautoras ou partícipes do mesmo fato.

Em consonância com o exposto, Fiorillo (2005, p. 56) afirma que a tutela do meio ambiente foi implementada através da forma mais severa de nosso ordenamento que é a tutela penal. Além disso, a mesma Lei nº 9.605/98 inovou consideravelmente o ordenamento jurídico penal, pois, em conformidade com o art. 225, § 3º, da Constituição Federal, trouxe a possibilidade da penalização da pessoa jurídica.

4.3.3 Competência

Com relação à competência para processar e julgar os crimes ambientais há ausência de previsão expressa na Carta Magna, todavia, encontra-se pacificada nas jurisprudências do STF e do STJ, que a mesma pertence a Justiça Estadual comum, salvo se o delito consumado contra bens, serviços ou interesse da União, de suas

autarquias ou empresas públicas (art. 109, IV, da Constituição Federal). Portanto, a competência dos crimes ambientais, em regra, é da Justiça Estadual.

Com base na Lei nº 5.197/67, que dispõe sobre a proteção da fauna e da flora, o Superior Tribunal de Justiça havia editado a Súmula 91 que assim previa: “compete à justiça federal processar e julgar os crimes praticados contra a fauna”. Posteriormente, com o advento da Lei nº 9.605/98, o STJ, em sessão realizada em 08/11/2000, decidiu pelo cancelamento de tal súmula.

Será, também, de competência da Justiça Federal o julgamento dos crimes ambientais previstos em Tratados Internacionais, ratificado pelo Brasil, quando iniciada a execução no Brasil, o resultado tenha ou devesse ocorrer fora do País, assim como a recíproca (art. 109, V, da CF), além, dos delitos ambientais cometidos a bordo de navios ou aeronaves (art. 109, IX, da CF).

4.3.4 Sujeitos do crime

4.3.4.1 Sujeito ativo

O art. 2º, da LCA estabelece que o sujeito ativo dos crimes ambientais é quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta lei, incide nas penas a estes cominados, na medida de sua culpabilidade [...], portanto, pode ser qualquer pessoa física imputável. As sanções penais aplicáveis a pessoa física são as penas privativa de liberdade, a restritiva de direitos e multa.

As sanções penais aplicáveis a elas são as penas privativas de liberdade, as restritivas de direitos e a multa. No entanto a pena poderá ser atenuada se forem observados os incisos do art. 14, da lei nº 9.605/98 ou agravada de acordo com as circunstâncias contidas no art. 15 e seus incisos, da mesma lei.

Também pode ser considerado sujeito ativo dos crimes ambientais a pessoa jurídica (art. 3º, da LCA). Todavia, para que a pessoa jurídica seja responsabilizada por um crime ambiental no Brasil, será preciso que dois pressupostos sejam preenchidos cumulativamente, conforme estabelecido no artigo supracitado: que a infração penal seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado e que a infração penal seja cometida no interesse ou benefício da sua entidade.

As sanções penais aplicáveis a pessoa jurídica são as penas de multa, as

restritivas de direito, a prestação de serviços a comunidade, a desconsideração da personalidade jurídica e a execução forçada.

4.3.4.2 Sujeito passivo

De acordo com Sirvinskis (2005, p. 348) o sujeito passivo dos crimes ambientais pode ser a União, os Estados e os Municípios, diretamente, e a coletividade, indiretamente. Podendo ainda ser o proprietário de um imóvel que teve seu bem jurídico lesado ou ameaçado.

4.3.4.3 Concurso de pessoas

O legislador procurou responsabilizar também todas as pessoas que tiverem conhecimento da conduta criminosa de outrem e deixarem de impedir sua prática, quando podiam agir para evitá-la. Trata-se de conduta omissiva ao dano ambiental. O art. 2º da Lei nº 9.605/98 reza que:

Quem, de qualquer forma concorre para a prática dos crimes previstos nesta lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida de sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro do conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

Na primeira parte do supramencionado artigo é reproduzido o art. 29 do Código Penal e a segunda parte complementa o art. 13, § 2º, a, do CP, atribuindo ao diligente da pessoa jurídica, especialmente aos que ocupam cargo de direção, a obrigação de impedir a prática criminosa, quando podia evitá-la, levando-o a responder pelo delito de se omitir a respeito (crime comissivo por omissão).

4.3.5 Crime de perigo e de dano

Nos crimes ambientais, os bens jurídicos protegidos se aproximam mais do perigo do que de dano. Isso permite realizar uma prevenção e ao mesmo tempo uma repressão. Sirvinskis (2005, p. 349) ressalta que são os crimes de perigo abstrato que marcam os tipos penais ambientais na moderna tutela penal.

4.3.6 Dolo e culpa

A Lei de Crimes Ambientais contém tipos penais punidos a título de dolo e de culpa, entretanto, Sirvinskas afirma que todos os tipos penais dessa lei são praticados a título de dolo, exceto quando a lei admite expressamente a modalidade culposa (2005, p. 350).

4.3.7 Ação penal e rito processual

A ação penal ambiental é pública incondicionada e está prevista no art. 26 da LCA.

Quanto ao rito processual, aplicam-se, por integração, as regras e garantias processuais gerais, ou seja, os chamados comuns, ordinário ou sumário, de acordo com as penas cominadas e o procedimento sumaríssimo da lei nº 9.099/95, nos casos de crimes de menor potencial ofensivo, observando-se as regras especiais previstas nos artigos 27 e 28 da Lei nº 9.605/98, ou seja, prévia composição do dano ambiental na transação penal e constatação da reparação do dano ambiental como condição à extinção da punibilidade no caso de suspensão do processo.

4.3.8 Crimes em espécie

Os crimes em espécies estão descritos na Lei 9.605/98 dispostos nos artigos 29 a 69, nos quais encontramos os crimes contra a fauna, contra a flora, os relativos à poluição e outros crimes ambientais, contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural e contra a administração ambiental. Discorreremos sucintamente sobre eles.

4.3.8.1 Crimes contra a fauna

Sirvinskas conceitua fauna como o conjunto de animais próprios de um país ou região que vivem em determinada época. Acrescenta o autor que nem todos os animais são protegidos pela lei de crimes ambientais, protegendo-se apenas as espécies da fauna silvestre ou aquática, domésticas ou domesticadas, nativas ou exóticas ou em rota migratória, sendo, contudo, ser uma proteção absoluta (2005, p. 351).

Os crimes contra a fauna estão dispostos na Seção I, do Capítulo V, nos artigos 29 a 37, da lei nº 9.605/98 e Fiorillo (2005, p. 420) diz que como os animais não são sujeitos de direito, a proteção do meio ambiente existe para favorecer o próprio homem e, somente por via reflexa, as demais espécies.

4.3.8.2 Crimes contra a flora

Nos crimes contra a flora (Seção II, do Capítulo V) o legislador reservou quinze artigos (38 a 53), adotando critérios não só preventivos, mas também repressivos.

São tipificadas condutas delituosas praticadas contra as áreas de preservação permanente, as Unidades de Conservação de Proteção Integral e de uso Sustentável, por exemplo.

4.3.8.3 Crimes de poluição e outros crimes ambientais

O art. 3º, inciso III, da Lei nº 6.938/81 define poluição como:

A degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que, direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e) lancem matérias ou energias em desacordo com os padrões estabelecidos.

Segundo Fiorillo (2005, p. 422) a Seção III da Lei nº 9.605/98, nos artigos 54 a 61, exatamente por tratar da proteção direta à incolumidade físico-psíquica da pessoa humana, da proteção do meio ambiente do trabalho e de outros bens ambientais fundamentais no âmbito da cadeia econômica básica destinada às realizações de brasileiros, é a mais importante no plano do direito criminal ambiental.

4.3.8.4 Crimes contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural

Na Seção IV, do Capítulo V, da LCA, o legislador estabeleceu dois artigos para os crimes contra o patrimônio cultural (arts. 62 e 63) e dois para os delitos

contra o ordenamento urbano (arts. 64 e 65), tipificando condutas delituosas praticadas contra bem público.

A proteção do meio ambiente cultural, prevista nos art. 215 e 216, e do meio ambiente artificial, nos art. 182 e 183, todos da Constituição Federal, também mereceu destaque por parte do direito criminal ambiental com a imposição de sanções penais muito bem adequadas às necessidades de salvaguardar a natureza imaterial dos bens ambientais culturais.

4.3.8.5 Crimes contra a administração ambiental

É cediço o contido no art. 225 da CF que impõe prioritariamente ao Poder Público o dever de defesa e preservação dos bens ambientais, incumbindo-lhe assegurar a efetividade do direito ambiental.

Na seção V, do Capítulo V, há quatro artigos (66 a 69) que tratam dos crimes contra a administração ambiental, tipificando condutas praticadas por funcionário público e por particular.

5 RESULTADOS DA PESQUISA E DISCUSSÃO

A pesquisa de campo foi realizada em relação aos processos administrativos e criminais ambientais, em tramitação na comarca de Campina Grande/PB, junto aos órgãos da administração e do judiciário.

A coleta de dados realizou-se em três etapas, com o objetivo de atingir a sua análise quali-quantitativa.

Na etapa primária desenvolveu-se pesquisa virtual, entre agosto e outubro de dois mil e onze, junto aos setores de processamento de dados da Justiça Estadual (STI), que funciona em João Pessoa/PB e na Justiça Federal 5ª Região subseção Campina Grande/PB, a fim de levantar dados quantitativos dos processos criminais existentes, que tramitaram e tramitam, no período de 2009 a 2011 e identificar seus respectivos números.

Tratando-se das infrações administrativas, junto ao órgão estadual responsável, SUDEMA, na primeira etapa foi feito um levantamento de todos os autos de infrações ocorridos na Paraíba (www.sudema.pb.gov.br/consulta.php), mês a mês, de janeiro de 2009 a outubro de 2011, sendo selecionados apenas os autuados no município de Campina Grande e tipificados na Lei nº 9.605/98. Já com relação ao órgão municipal, COMEA, foi fornecido um relatório pronto pela coordenadora.

Na segunda etapa (virtual), realizada no mês de outubro de 2011, procedida através de consulta *on line*, disponibilizada na *home page* de cada uma das justiças pesquisadas e da SUDEMA, e de posse dos dados obtidos na primeira etapa, examinou-se os processos, um a um, para obtenção dos aspectos quantitativos desejados na pesquisa.

Por fim, a terceira etapa (material) procedeu-se em outubro de 2011, tendo por base uma amostra de 25 processos ativos (justiça federal e justiça estadual), sendo todos analisados fisicamente.

A soma dessas etapas serviu de suporte para elaboração das tabelas, individualizadas por cada órgão, nos quatro aspectos pesquisados, ou seja, de acordo com a finalidade desejada: ano de autuação (Tabela 2) e (Tabela 5), situação processual (Tabela 3) e (Tabela 6), personalidade do infrator/réu (Tabela 4) e (Tabela 7) e tipificação legal (Tabela 8), além da Tabela 1 que mostra o relatório final fornecido pela COMEA.

5.1 DADOS RELATIVOS ÀS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS AMBIENTAIS

A Tabela 1 mostra o relatório final fornecido pela COMEA, no período de 1 (um) ano. Observa-se que a quantidade de autos de infração e notificação é alta.

Já com relação às infrações administrativas autuadas através do órgão de proteção ambiental estadual (SUDEMA), relativas a 3 (três) anos é menor, todavia, se somadas com as do órgão municipal em muito superam os processos relativos aos crimes ambientais dos órgãos judiciários. Ver Tabelas 1,2 e 5.

Tabela 1 – Relatório fornecido pela coordenadora da COMEA, relativo ao período de agosto de 2010 a agosto de 2011.

Infração	Notificação	Auto de Infração	Total
Poluição Sonora	143	393	536
Falta de licenciamento ou certidão de uso do solo	84	-	84
Total	227	393	620

Fonte: Relatório cedido pela coordenadora da COMEA

Tabela 2 – Infrações administrativas por ano de autuação na SUDEMA

Ano de Autuação	SUDEMA
2009	51
2010	01
2011	12
Total	64

Fonte: *site* www.sudema.pb.gov.br/consulta.php

Tabela 3 – Infrações administrativas por situação processual na SUDEMA

Situação Processual	SUDEMA
Ativo	60
Arquivado	04
Total	64

Fonte: *site* www.sudema.pb.gov.br/consulta.php

Tabela 4 – Infrações administrativas por personalidade do infrator na SUDEMA

Personalidade	SUDEMA
Pessoa Física	07
Pessoa Jurídica	57
Total	64

Fonte: site www.sudema.pb.gov.br/consulta.php

5.2 DADOS RELATIVOS AOS CRIMES AMBIENTAIS

Tabela 5 – Processos criminais por ano de autuação

Ano de Autuação	Justiça Federal	Justiça Estadual	Total
2009	00	11	11
2010	01	33	34
2011	01	37	39
Total	02	81	83

Fonte: 4ª e 6ª Varas da Justiça Federal da 5ª Região – Subseção Judiciária Campina Grande/PB
JECRIM, 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª Varas Criminais da Justiça estadual da Comarca de Campina Grande/PB

As tabelas 3 e 6 mostram a situação processual das infrações e dos crimes ambientais (processos ativos ou arquivados).

Tabela 6 – Processos criminais por situação processual

Situação Processual	Justiça Federal	Justiça Estadual	Total
Ativos	02	23	25
Arquivados	00	57	58
Outros	00	01	01
Total	02	81	83

Fonte: 4ª e 6ª Varas da Justiça Federal da 5ª Região – Subseção Judiciária Campina Grande/PB
JECRIM, 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª Varas Criminais da Justiça estadual da Comarca de Campina Grande/PB

Examinado as Tabelas 4 e 7, constata-se que as infrações administrativas são cometidas na maioria por pessoas jurídicas, ocorrendo o inverso nas justiças comum estadual e federal.

Tabela 7 – Processos criminais por personalidade do réu

Personalidade	Justiça Federal	Justiça Estadual	Total
Pessoa Física	02	53	55
Pessoa Jurídica	00	20	20
Não Verificado	00	08	08
Total	02	81	83

Fonte: 4ª e 6ª Varas da Justiça Federal da 5ª Região – Subseção Judiciária Campina Grande/PB
JECRIM, 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª Varas Criminais da Justiça estadual da Comarca de Campina Grande/PB

Os dados relativos à tipificação legal encontram-se na Tabela 8. A COMEA, SUDEMA, Justiças comum estadual e federal (excepcionalmente), a quem compete diligenciar no intuito de apurar a autoria e a materialidade das infrações administrativas e penais, encontram na Lei 9.605/98 o seu grande norte no combate às ofensas e lesões ao meio ambiente.

No que concerne aos tipos da lei de proteção ao meio ambiente onde a atuação dos órgãos supramencionados é mais intensa, temos alguns que mais ocorrem na cidade de Campina Grande, dos quais passamos a discorrer após a Tabela 8.

Tabela 8 – Tipificação legal

Tipificação	Tipo Objetivo
Art. 29	Matar espécimes da fauna silvestre
Art. 29, §1º, III	Vender espécimes da fauna silvestre
Art. 32	Praticar ato de abuso ou maus tratos aos animais
Art. 38	Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente
Art. 39	Cortar árvores em florestas de preservação permanente
Art. 44	Extrair de floresta pedra, areia, cal ou qualquer espécie de mineral
Art. 54	Causar poluição de qualquer natureza
Art. 55	Executar lavra ou extração de recursos minerais sem autorização
Art. 60	Construir estabelecimento potencialmente poluidor sem licença ou autorização
Art. 65	Pichar, grafitar

Fonte: 4ª e 6ª Varas da Justiça Federal da 5ª Região – Subseção Judiciária Campina Grande/PB
JECRIM, 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Varas Criminais da Justiça estadual da Comarca de Campina Grande/PB

5.3 PRINCIPAIS CRIMES E INFRAÇÕES AMBIENTAIS QUE OCORREM NA CIDADE DE CAMPINA GRANDE

- **Art. 29.** *Matar, perseguir, caçar, apanhar e utilizar animais silvestres, nativos ou em rota migratória.* Pena: detenção de seis meses a um ano, e multa. Tem-se infração penal de menor potencial ofensivo. A competência cabe aos Juizados Especiais Criminais (JECRIM). É crime doloso que não admite forma culposa. Geralmente ocorre a infração contida no § 1º, III, do artigo supra. Com efeito, é a venda de animais silvestres o procedimento que mais se expõe à vista, sendo levado para locais públicos como é de todos cediço;

- **Art. 32.** *Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos.* Pena de detenção, de três meses a um ano, e multa. As ocorrências são registradas após denúncias de populares sobre a crueldade dos animais. Também é infração de menor potencial ofensivo e de competência no JECRIM. É crime doloso;

- **Art. 38.** *Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção.* Pena de detenção, de um a três anos, ou multa. Médio potencial ofensivo;

- **Art. 39.** *Cortar árvores em floresta considerada de preservação permanente, sem permissão da autoridade competente.* Pena de detenção de um a três anos. Figura-se como delito comum, de médio potencial ofensivo, apenado com até três anos de detenção, portanto excluídos da competência do JECRIM. Somente admite a forma dolosa;

- **Art. 44.** *Extrair de florestas de domínio público ou consideradas de preservação permanente, sem prévia autorização, pedra, areia, cal ou qualquer espécie de minerais.* Pena de detenção de seis meses a um ano, e multa;

- **Art. 45.** *Cortar ou transformar em carvão madeira de lei, assim classificada por ato do Poder Público, para fins industriais, energéticos ou para qualquer outra exploração, econômica ou não, em desacordo com as determinações legais.* Pena

de reclusão de um a dois anos, e multa. Crime de competência do JECRIM. O seu elemento subjetivo é o dolo, não se admitindo a culpa em sentido estrito;

- **Art. 54.** *Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora.* Pena de reclusão, de um a quatro anos, e multa. Delito de médio potencial ofensivo, geralmente praticado pela conduta de pessoas jurídicas. Se causado dolosamente, é de competência da justiça comum; se, todavia for efetivado de forma culposa, a competência passa para o JECRIM;

- **Art. 55.** *Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida.* Penas de detenção, de seis meses a um ano, e multa;

- **Art. 60.** *Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes.* Pena de detenção de um a seis meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente;

- **Art. 65.** *Pichar, grafitar ou por outro meio conspurcar edificação ou monumento urbano.* Pena de detenção, de três meses a um ano. Trata-se de um delito contra o ordenamento urbano ou o patrimônio cultural. É infração de menor potencial ofensivo. É crime que não admite a forma culposa.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As regulamentações de crime ambiental na legislação pátria há muito ocorriam, entretanto se verificavam de forma rigorosa e assistemática. Não havia diploma específico à previsão de crimes.

Com efeito, com o advento da lei 9.605/98, conferiu-se melhor proteção administrativa e penal ao meio ambiente, em seus diversos aspectos. Malgrado, algumas imperfeições, a lei de crimes ambientais foi um grande passo em favor do meio ambiente, principalmente pela sua ousadia e transversalidade, vez que esse diploma ultrapassa todas as agendas; tanto é assim que a Lei de Crimes Ambientais sistematizou toda a legislação esparsa.

O estudo teórico forneceu subsídios para o entendimento dos objetos de estudo, permitindo através das informações, o cotejo com legislações mais avançadas, possibilitando sugestões que venham erradicar possíveis soluções e práticas anacrônicas à realidade ambiental atual.

Após o estudo teórico e empírico entendemos que toda infração administrativa ambiental é também, em tese, um crime ambiental. Afinal, a Constituição Federal determina que as condutas lesivas ao meio ambiente sejam punidas nas esferas administrativas, cível e criminal. Assim, investigando-se a Lei da Natureza e os instrumentos a ela pertinentes, oportuniza-se a análise da efetividade do diploma legal e dos aparelhos administrativo e judiciário.

Todavia, com a análise quali-quantitativa sobre a aplicação da Lei nº 9.605/98 a pesquisa demonstra que o número de processos autuados, na esfera administrativa, é bem superior ao da esfera criminal. Verificou-se, portanto, que na cidade de Campina Grande, não estão sendo apurados em sua plenitude, pois, a SUDEMA e a COMEA não comunicam, de maneira efetiva, ao Ministério Público acerca da ocorrência possivelmente criminosa das infrações administrativas.

Deve ser salientado que a pesquisa realizada destina-se, exclusivamente, a mostrar tendências e não concretudes efetivas. Além disso, não é prudente desprezar que o levantamento de dados pode estar sujeito a contaminações, tais como deficiências na coleta de dados (como exemplo, o relatório diferenciado fornecido pela COMEA, verificação dos processos administrativos fisicamente, entre outras). Por isso, muitas vezes os dados se apresentam antagônicos, o que por certo dificulta extrair resultados mais próximos da realidade.

Para que os objetivos da Lei de Crimes Ambientais sejam realmente alcançados, tornam-se imprescindível a postura compromissada de todos os sujeitos envolvidos na relação processual (órgãos administrativo municipal e estadual, o judiciário e toda a sociedade) pela preservação do meio ambiente no país. O desenvolvimento sustentável deve ser uma meta a se cumprir, apoiada na vontade política dos governantes, no cumprimento efetivo de legislações pertinentes e modernas, mas antes de tudo, visando-se o bem coletivo e a preservação do planeta.

O dever de defesa e preservação do meio ambiente já é conferido ao Estado e à sociedade, conjuntamente, de acordo com o arts. 3º, I e 225, *caput*, da Constituição Federal. Porém, a efetiva participação somente poderá ocorrer com a implantação de uma atividade pedagógica de mudança na índole cultural dos indivíduos, via estímulo e/ou desestímulos de determinados comportamentos e atividades que protejam o meio ambiente.

O princípio da gestão demográfica já confere ao cidadão o direito a informação e a participação na elaboração das políticas ambientais, de modo que a ele devem ser assegurados os mecanismos judiciais, legislativos e administrativos que efetivam tal princípio. Logo, a sociedade deve estar comprometida com esta causa que garantirá a sobrevivência das gerações futuras.

A natureza não se defende das agressões, cabe, portanto, ao homem a responsabilidade de conservar o que nos resta, sob o ponto de vista de estarmos decretando a própria extinção do planeta.

REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 14.724**: informação e documentação. Trabalhos acadêmicos. Apresentação. Rio de Janeiro, 2011.

_____. **NBR 6.023**: informação e documentação. Referências. Elaboração. Rio de Janeiro, 2003.

_____. **NBR 6.024**: numeração progressiva das seções de um documento. Rio de Janeiro, 2003.

_____. **NBR 6.027**: sumário. Rio de Janeiro, 2003.

_____. **NBR 6.028**: resumos. Rio de Janeiro, 2003.

ARAGÃO, Jônica, Marques Coura. Tutela penal do ambiente na cidade de João Pessoa: Responsabilidade ética do cidadão e do Estado na aplicação da lei de crimes ambientais. **Revista Acadêmica**. Sousa, 2006. Disponível em: <http://www.revistaacademica.ccjs.ufcg.edu.br/anais/artigo9.html>. Acesso em: 01 ago. 2011.

ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 1998.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de direito administrativo**. São Paulo, Malheiros, 2007.

BELTRÃO, Antônio, F. G. **Curso de Direito Ambiental**. São Paulo: Método, 2009.

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília, Senado Federal, 2009.

_____. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1988**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília, 12 de fevereiro de 1998. Disponível em: http://www.ibama.gov.br/fauna/legislacao/lei_9605_98.pdf. Acesso em: 18 de jul. de 2011.

_____. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasília, 31 de agosto de 1981. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil>> Acesso em: 05 de set. de 2011.

_____. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF, 11 de setembro de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.go.br/ccivil_03/leis/L8078.> Acesso em: 04 de nov. de 2011.

_____. **Código Tributário Nacional, Lei nº 5177, de 25 de outubro de 1966.** Dispõe sobre o sistema tributário nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Brasília, DF, 25 de outubro de 1966. Disponível em: <http://www.fiscosoft.com.br/index.php?PID=7060>. Acesso em: 05 de nov. de 2011.

FARIAS, Talden Queiroz. **Evolução histórica da legislação ambiental.** Âmbito Jurídico, Rio Grande, 39, 2007. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=3845. Acesso em: 04/10/2011.

_____. Princípios gerais do direito ambiental. **Prim@facie**, ano 5, n.9, jul/dez. 2006, pp. 126-148.

FERREIRA, Ivete Senise. **Tutela penal do patrimônio cultural.** São Paulo, Revista dos Tribunais, 1995.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro.** 6. ed. ampl. São Paulo: Saraiva, 2005.

GONÇALVES, Elisa Pereira. **Conversas sobre Iniciação à Pesquisa Científica.** Campinas: Editora Alínea, 2001.

IBAMA Disponível em: http://www.ibama.gov.br/fauna/legislacao/lei_9605_98.pdf. Acesso em: 18 de jul. de 2011.

ISO 14001 (2002). **International Organization for Standardization.** Define os requisitos para estabelecer e operar um sistema de gestão ambiental. Disponível em: <http://www.bsibrasil.com.br/certificacao/sistem>. Acesso em: 25 de out. de 2011.

LORENZETTI, Ricardo Luís. **Fundamentos do direito privado.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

LOURES, Sérgio Lopes; MIRANDA, Marcos Paulo de Souza; OLIVEIRA, Ana Raquel Cardoso de. **Considerações acerca da nova Lei de Crimes Ambientais.** Jus Navigandi, Teresina, ano 3, n. 27, 23 dez. 1998. Disponível em: <http://jus.uol.com.br/revista/texto/1705/consideracoes-acerca-da-nova-lei-de-crimes-ambientais>>. Acessado em: 29 jul. 2011.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro.** 17. ed. São Paulo: Malheiros editores, 2009.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro.** 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

MUKAI, Ana Cândida de Mello Carvalho. **Responsabilidade administrativa por dano ambiental.** Âmbito Jurídico, Rio Grande, 39, 2007. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2645. Acesso em: 22/09/2011.

RESOLUÇÃO CONAMA Nº 306, de 5 de julho de 2002. Publicada no DOU nº 138, de 19 de julho de 2002. Estabelece os requisitos mínimos e o termo de referência para realização de auditorias ambientais. Brasília, 19 de julho de 2002. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/port/Conama/legiano.cfm?codlegtipo=3>. Acesso em 31 de out. de 2011.

SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional.** 5. ed. São Paulo, Malheiros, 2004.

SIRVINSKAS, Luis Paulo. **Tutela penal do meio ambiente: breves considerações atinentes à lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.** São Paulo: Saraiva, 1998.

_____. **Manual de Direito Ambiental.** 3. ed. rev. e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2005.

SUDEMA. Disponível em <<http://www.sudema.pb.gov.br/consulta.php>>. Acesso em 08 de ago. de 2011.

TRENNEPOHL, Terence Dornelles. **Fundamentos de direito ambiental.** Salvador: Jus-podlvm, 2006.